



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 08 setembro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.314

Recurso n.º - 91.459 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente - COMERCIAL COLATINENSE DE CAFÉ LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

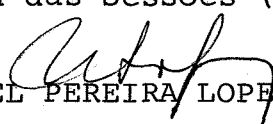
IRPJ - Omissão de Receita - Não prevalece a presunção de omissão de receita, se o contribuinte corroborar o lançamento contábil mediante recibos dos credores, não havendo o fisco demonstrado a ocorrência de falsidade ideológica ou material das provas.

- Cancelamento de débito - Cancelam-se os débitos dos exercícios de 1983 e 1984, quando os mesmos são, individualmente, de valor originário igual ou menor a Cz\$ 500,00 (art. 29 - Decreto-lei nº 2303). Recurso parcialmente, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL COLATINENSE DE CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 57.057,50 e Cz\$ 192.151,42, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente. Outrossim, declarar cancelados os débitos tributários remanescentes, de acordo com o art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de setembro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v

Cristóvão Anchieta
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 SET 1907

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS M
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ E
DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13767-000.353/86-05

RECURSO Nº: 91.459

ACÓRDÃO Nº: 101-77.314

RECORRENTE Nº: COMERCIAL COLATINENSE DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Comercial Colatinense de Café Ltda., contribuinte domiciliada em Colatina (E.S), jurisdicionada à DRF de Vitória (E.S), recorre a este Conselho, inconformada com a decisão de primeiro grau.

Pelo Auto (fls. 2), lavrado e notificado à contribuinte em 16.09.86, a fiscalização levantou as seguintes infrações:

1. Omissões de Receita:

- caracterizada por saldo credor de caixa, face à contabilização de compras à vista como se fossem para pagamento a prazo (Art. 180, 387 II, RIR/80):

- Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 57.057.504 (QD. fls. 4)

- Ex. 1984, base 1983: Cr\$192.151.420 (QD. fls. 6 e auto)

2. - Superavaliação dos custos das mercadorias vendidas, em face da subavaliação do estoque final do exercício.

- Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 871.200 (QD. fls. 5)

- Ex. 1984, base 1983: Cr\$1.169.054, gerando, em face

Acórdão nº 101-77.314

da postergação resultante, uma insuficiência de imposto no valor de 37,48 ORTN e juros de mora do imposto postergado de 2,00 ORTN, cfe. demonstrado no próprio auto e no QD de fls. 7.

O crédito tributário total apurado perfaz o montante de Cz\$ 2.725.251,85, integrado por imposto, juros de mora, e multa de ofício (Auto - fls. 2 e Demonstrativos de fls. 8/9).

De fls. 10 a 51 encontram-se elementos da ação fiscal encerrada pelo termo de fls. 52, dentre os quais importa destacar:

1 - a relação dos "fornecedores" correspondentes aos valores que perfazem os saldos da conta em 31.12.1982, de fls. 11;

2 - idem, correspondente ao saldo de 31.07.83, de fls. 15.

3 - o termo de solicitação de esclarecimento de fls. 13, onde se pede a juntada dos documentos emitidos pela empresa por ocasião das compras de café a prazo e que evidenciem os créditos dos "fornecedores" bem como o esclarecimento da forma de pagamento.

4 - A resposta de fls. 14, onde a fiscalizada afirma que emite tão somente a Nota Fiscal de Entrada, ficando a condição de pagamento estabelecida em contrato verbal e o pagamento feito em moeda corrente.

Em 29.10.86, a autuada, depois de ver deferido o pedido de acréscimo do prazo para contestar, apresenta sua defesa, onde argumenta, em síntese:

A - Quanto às supostas compras à vista, contabiliza das como a prazo.

17.

cur

1 - Que a praxe no comércio local de café é a de adquirir a mercadoria para pagamento "a posteriori". Tanto é assim que até "vigaristas" desconhecidos — como provam os recortes de jornais anexos de fls. 65/66 — adquiriram café de produtores para pagamento em trinta dias.

2 - Que a Nota Fiscal de Entrada (NFF), documento meramente fiscal emitido por ocasião da compra, tem por finalidade registrar o momento de incidência do tributo (ICM/IPI), não valendo como recibo comercial. As obrigações comerciais se dissolvem pelos meios admitidos pelo Direito Privado e entre eles, pelo pagamento em moeda corrente comprovado através de RECIBO (art. 434 do Código Comercial Brasileiro - CCB).

3 - Que a expressão "à vista" aposta em NFE não implica quitação da obrigação comercial, cuja extinção se dá em verdade na data do pagamento constante do RECIBO. E que, conforme foi visto pela fiscalização; todos os pagamentos estão acobertados por recibos, alguns dos quais vindos aos autos pelos próprios autuantes.

4 - Que, ante os recibos, não pode prosperar a presunção fiscal de que as compras foram a dinheiro. Entretanto, para ratificar os referidos recibos oportunamente emitidos, a reclamante junta de fls. 68/172 declarações, com firmas reconhecidas, dos Fornecedores, as quais os confirmam.

5 - Que causa estranheza a afirmação fiscal de que a recorrente não tem prova hábil de seus débitos, quando ela própria traz aos autos os recibos, legítimamente passados na forma da lei comercial (art. 434 do CCB). Ademais, ressalvadas as operações registradas em dezembro de 1982 e em julho de 1983, todas as demais foram tidas como normais pela fiscalização, inobstante estarem em basadas em recibos.

6 - Que, assim, não procedem a autuação de omissão de receita calcada no artigo 180 do RIR/80 e aquelas que dela decorrem.

h.

est

B - Quanto à subavaliação do estoque.

A autuação ocorreu com fulcro nos artigos, entre outros, 185 e 186 do RIR/80. Esqueceram-se, porém, os fiscais de que produtos agrícolas, como o café, podem ser avaliados ao preço corrente no mercado, conforme dispõe o artigo 188 do mesmo Regulamento. E esse preço varia em função da espécie, qualidade, classificação e destino do produto. Em sintonia com os elementos que junta (folhas 173/182), espera seja reconhecido que não houve sub-avaliação dos estoques.

Pela informação fiscal (fls. 184/188), os autuantes dizem:

O saldo credor de caixa, caracterizador da omissão de receita, resultou do fato de a contribuinte não possuir nenhum documento comprobatório de que o café adquirido foi pago posteriormente. Como tal não podem ser aceitos os recibos invocados pela de fendente, já que "fornecidos pela própria empresa e que são assinados pelos recebedores, todavia, até mesmo a data não é colocada por quem assinou (fls. 17/23)". Como a data, que é de fundamental importância, foi colocada pela empresa compradora do café o recibo não é documento hábil.

Para evidenciarem a venda a dinheiro, os autuantes sustentam que o valor da Nota Fiscal de Entrada para ser registrado como custo "terá que ter, além da própria NFE, prova de que o valor foi efetivamente pago ao PRODUTOR RURAL", através de cheque nominativo, já que ninguém tem tanto dinheiro em caixa. Salientou ainda que, como se pode ver pelas fls. do Razão (fls. 28/33), quando faltava dinheiro em Caixa, a de fendente registrava como a prazo, tal como ocorreu em dezembro de 1982. Observe-se também, ponderam, que o preço do café era sempre o mesmo, quer fosse a operação contra dinheiro ou a crédito. Nos recibos não consta pagamento de encargos financeiros, o que é inaceitável em época de alta inflação.

17.

cur

Acórdão nº 101-77.314

Cumpre ainda observar que não assiste razão à defendente quando pretende esclarecer o sentido da expressão "à vista" nas N.F.E. Este não foi o fato determinante da autuação. O que a ensejou foi o fato de a fiscalização entender que os recibos não são documentos hábeis a comprovar a data dos pagamentos. Nem eles, nem as declarações que os ratificam (fls. 68/172). Dizem os fiscais que tais declarações, preparadas pela defendente, não deixariam de ser assinadas pelos Fornecedores, já que estes são "pessoas humildes e dependentes" do comprador e que não saberiam agora, em setembro de 1986, quanto teriam recebido nas vendas de dezembro de 1982 e julho de 1983. Haja vista a contradição existente na declaração de fls. 80 e o que consta da declaração de rendimentos da mesma pessoa de fls. 192. Lá diz ter recebido Cz\$ 2.183.512,50 de venda de café, aqui declara um rendimento bruto de apenas Cr\$ 750.000,00 (fls. 192).

Inobstante tudo isso, os fiscais pedem se exclua da tributação do exercício de 1983, base 1982, o valor de Cr\$ 10.650.000,00, cujo pagamento foi efetivado em janeiro de 1983, conforme provam os documentos de fls. 19/20.

Quanto à superavaliação do custo de venda pela subavaliação do estoque, pede a manutenção do feito por entender que a defesa fundada no art. 188 do RIR (avaliação de produtos agrícolas pelo preço do mercado) seria procedente se da avaliação assim procedida resultasse valor menor que o obtido segundo o preço de aquisição, na forma do artigo 189. Tal prova, porém, não tendo sido feito, evidencia a procedência do auto neste aspecto.

Finalmente, os autuantes citam os acórdãos 105-2008 e 105-2009 deste Conselho que teriam julgado fatos idênticos.

A decisão monocrática (fls. 201/207), sob argumentos fundamentalmente idênticos aos da informação fiscal, dá provimento parcial à reclamação para excluir a incidência sobre a omissão de receita no valor Cr\$ 10.650.000,00 no exercício de 1983 base

17. 

1982, em face dos documentos comprobatórios de fls. 83/84, mantido todo o restante da autuação.

A decisão prolatada foi intimada à contribuinte em 09.06.87 (fls. 208), que dela recorreu em 09.07.87 (fls. 209). Nas razões do recurso, renova os argumentos da reclamação, aduzindo, em síntese, que não houve compra de café, a dinheiro, como querem os autuantes. Ao contrário, as aquisições foram sempre a prazo, ora maior de trinta dias, quando tal condição está assinalada na própria NFE, ora menor de 30 dias, quando segundo a praxe comercial o negócio é tido como sendo à vista, razão porque esta expressão é utilizada em algumas Notas Fiscais de Entrada. Mas nunca houve desembolso de dinheiro no ato de emissão da nota.

Que, quanto aos pagamentos em moeda corrente, tanto o são aqueles em dinheiro, como aqueles outros em moeda escritural (cheque ao portador ou nominativo). Não há nenhuma obrigatoriedade para que os pagamentos se efetuem em cheque nominativo. E a propósito, "se examinarem que o débito da recorrente, pela compra do café, junto aos Fornecedores levantados pela fiscalização, no valor de Cr\$ 57.850.481 em 31.12.82 e Cr\$ 193.797.457 em 31 de julho de 1983, foram liquidados no mês seguinte como consta dos recibos, verificarão na conta "Bancos - C/Movimento" houve saque em janeiro de 1983 no valor de Cr\$ 159.877.311 e agosto/83 no valor de Cr\$ 209.087.829 (Veja fotocópia do Razão fls. 217).

Ademais, não podem prosperar argumento dos fiscais e do julgador de que os elementos acostados pela defesa são insuficientes. Ora, segundo Clóvis Beviláqua, prova "é o conjunto de meios empregados para demonstrar a existência de um ato jurídico" e para isso qualquer meio, em princípio, serve, não devendo, em tese, haver limitações legais na matéria. Ora, os recibos aí estão e foram vistos pela fiscalização. Também as declarações, que os ratificam, aí estão. Descaracterizá-las como meios de prova é subversão da ordem. Não há falar em insuficiência de prova. Como não há falar, como faz o julgador, em "simples declaração", "documentos inábeis e inidô

7.

est

Acórdão nº 101-77.314

neos", " não revestidos das formalidades legais". Ora, as declarações são simples como a verdade que atestam, hábeis e idôneas, porque firmadas por pessoas capazes, e informais, por que a lei não lhes prescreve forma específica.

Diante das provas (Recibos e Declarações), o auto não pode prosperar quanto às omissões de receita.

A mesma sorte deve ter o auto, no que diz respeito à subavaliação dos estoques. Isto, porque não houve a dita sub-avaliação. A avaliação que serviu de base à escrituração efetivou-se segundo o preço corrente do mercado em conformidade com o permissivo' do artigo 188 do RIR/80. Ou melhor, os documentos de fls. 173/182 chegam a evidenciar que a avaliação do estoque feita pela recorrente lhe foi até mesmo prejudicial, isto é, que a avaliação se feita exatamente ao preço corrente no mercado, conduziria a um estoque final de menor valor. Por isso improcede o auto também quanto a estas infrações.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.314

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Precreve o artigo 180 do RIR/80:

"O fato de a escrituração indicar saldo cre
dor de caixa ou a manutenção, no passivo,
de obrigações já pagas autoriza presunção
de omissão de registro de receita, ressalva-
da ao contribuinte a prova da improcedência
da presunção."

Esta disposição consagra o direito de a adminis-
tração tributária presumir a existência de receitas contabilmente
omitidas quando ficar perfeitamente caracterizada na escrituração a
ocorrência de saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de
obrigações já pagas. A presunção só terá cabimento quando perfeita-
mente demonstrado o fato.

Orá, no caso concreto, pretendeu-se evidenciar'
a ocorrência de saldo credor de caixa, mediante a consideração de
que aquisições de café registradas como a crédito foram na realida-
de efetuadas a dinheiro. E isto implicaria saldo credor.

Mas, onde as provas de que essa é a verdade?

A fiscalização não as trouxe. Contentou-se, com
fulcro no artigo 174 do RIR/80, em desclassificar os lançamentos con
tábeis, por entender que os recibos que os corroboravam não eram do
cumentos hábeis para provar que os pagamentos foram efetuados nas
datas deles constantes. Esta também a posição do julgador singular.

Isto, porém, é, a meu ver, tentativa de inver-
são do ônus da prova. Competia à Fiscalização evidenciar a falsida-
de de tais recibos e não apenas promover, sumariamente, a desquali-

B. *CSN*

ficação deles. Ao contrário, foi a própria recorrente que os ratificou, ao apresentar as declarações confirmatórias dos recibos firmados pela quase totalidade dos fornecedores.

Entendo, portanto, que os recibos constituem documentos hábeis à comprovação dos lançamentos. Tal entendimento já foi consagrado por esta Câmara, quando pelo Acórdão nº 101-75.111/84, assim se manifestou:

"Não prevalece a presunção de omissão de receita, se o contribuinte comprovar, com base em lançamento no Diário, respaldado em recibo do credor, que o pagamento se fez no período-base seguinte a que se referir o balanço, não havendo o fisco comprovado a ocorrência de falsidade ideológica ou material dessas provas."

Diante disso, dou provimento ao recurso no que diz respeito às atuadas omissões de receita.

Já com referência à atuada sub-avaliação de estoque, penso que razão assiste à Fiscalização. Com efeito, a recorrente, Comercial Colatinense de Café Ltda., empresa que se dedica ao comércio atacadista de café, pretende convalidar a avaliação contabilizada de seu estoque no artigo 188 do RIR/80, que prescreve:

"Os estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos poderão ser avaliados aos preços correntes de mercado, conforme as práticas usuais em cada tipo de atividade." (grifo nos so).

Acontece, porém, que a recorrente não é produtora de bens agrícolas, mas comerciante atacadista de café. O objeto de sua atividade é o comércio de café, não a produção de café, e, assim, o café de seu estoque é mercadoria e não produto. De tal sorte, concluo, o invocado artigo 188 não ampara o procedimento da comerciante recorrente. Destinatários daquela disposição são os produtores, não os comerciantes. Os bens objeto de comércio, isto é, as mercadorias,

são avaliadas pelo custo de aquisição conforme preceitua o artigo 185 do RIR/80.

É bem verdade que o artigo 189 prevê ajuste do estoque ao valor do mercado, se este for menor, mediante, formação de provisão. Mas esta não é a hipótese dos autos.

Assim, não há porque acolher os argumentos da recorrente, fundados no permissivo do artigo 188 do RIR/80 e, em consequência, é de se reconhecer a ocorrência de sub-avaliação dos estoques.

A ocorrência de sub-avaliação de estoque implica necessariamente: 1) na superavaliação do custo das mercadorias vendidas no exercício e 2) na subavaliação do custo de venda no exercício subsequente, gerando o fenômeno da postergação de tributo com a correlata compensação.

O próprio auto reconhece tal fato, como vê da determinação do imposto do exercício de 1984, quando dele se excluiu o montante de imposto postergado para o exercício de 1985. Se aí a autuação procedeu de modo acertado, o mesmo não se deu em relação ao exercício anterior de 1983, de cujo imposto não se excluiu aquele recolhido por postergação no exercício de 1984. E, para que justiça se realize, é necessário que o faça.

Diante de todo o exposto voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de que: 1) se exclua da tributação toda a autuada omissão de receita (Cr\$ 57.057.504 no exercício de 1983 e Cr\$ 192.151.420 no exercício de 1984) e 2) se compense no exercício de 1983, base 1982, o imposto postergado para o exercício de 1984 em face da sub-avaliação do estoque em 1983, base 1982, no valor de Cr\$ 871.200,00, da seguinte forma:

Exercício de 1983, base 1982:

a) superavaliação dos custos de venda: Cr\$ 871.200

M.

CSB

b) imposto que deveria ter sido pago no exercício de 1983:

$$. \text{Cr\$ } 871.200 + 2.910,93 = 299,29 \text{ ORTN}$$

$$. 299,29 \text{ ORTN} \times 30\% = 89,78 \text{ ORTN}$$

c) imposto pago postergadamente no exercício de 1984

$$. \text{Cr\$ } 871.200 + 7.545,98 = 115,45 \text{ ORTN}$$

$$. 115,45 \text{ ORTN} \times 35\% = 40,41 \text{ ORTN}$$

d) insuficiência de imposto recolhido:

$$. 89,78 - 40,41 = \underline{\underline{49,37 \text{ ORTN}}}$$

Como, porém, o valor dessa insuficiência, como da aquela do exercício de 1984 constante do auto (37,48 ORTN) são individualmente inferiores a Cz\$ 500,00, é de se declarar cancelados os débitos remanescentes, na forma do artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303.

Com efeito:

Ex: 1983:	49,37 ORTN x Cr\$ 2.910,93	= Cr\$ 143.712,61
	50% de multa	= <u>Cr\$ 71.856,30</u>
	Total	= Cr\$ 215.568,91

Ex: 1984:	37,48 ORTN x Cr\$ 7.545,98	= Cr\$ 282.823,33
	50% de multa	= <u>Cr\$ 141.411,66</u>
	Total	= Cr\$ 424.234,99

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.